

XIII - atuar proativamente para que as políticas de gestão de riscos, de conformidade (compliance) e de controles internos da gestão, emanadas do GRC, sejam conhecidas e executadas em todos os níveis da organização;

XIV - promover a adoção e a manutenção de boas práticas de gestão de riscos, conformidade e controles internos da gestão no Banco Central;

XV - gerar informações sobre riscos, avaliação de resultados, conformidade e controles internos da gestão necessárias para o suporte à decisão no GRC, nas unidades e nos demais componentes organizacionais do Banco Central;

XVI - avaliar os riscos financeiros e o impacto no Balanço do Banco Central e nos resultados projetados da instituição, das operações de política cambial, de política monetária, de aplicação das reservas internacionais e demais operações da instituição; e

XVII - elaborar padrões de gestão de conformidade e de integração dos controles internos da gestão." (NR)

"Art. 73. São atribuições do Chefe do Deris, ressalvadas as atribuições do Procurador-Geral relativas ao controle interno da legalidade e à avaliação do risco legal:

I -

a) propostas de políticas de gestão de riscos, de continuidade de negócio, de conformidade (compliance) e de controles internos da gestão aplicáveis a todas as áreas do Banco Central;

IV -

IV - acompanhar a execução das políticas de gestão de riscos, de conformidade e de controles internos da gestão do Banco Central;

V - validar a avaliação e o registro dos riscos incorridos, bem como o acompanhamento das posições dos contratos de swap de moedas locais; e

"Art. 132." (NR)

IV -

a)

3. as pessoas físicas e jurídicas que prestem serviço de auditoria independente ou de auditoria cooperativa para as pessoas jurídicas referidas no ponto 1 e seus administradores e responsáveis técnicos;

V -

V - Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (Coaps), com a atribuição de decidir sobre a aceitação ou rejeição de proposta de acordo administrativo em processo de supervisão;

VI -

b) reexaminar, de ofício, as decisões que, em sede de processos administrativos sancionadores, aplicarem penalidade de multa em valor superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

VII -

a) diretrizes e estratégias relativas à governança corporativa, à gestão de riscos, à conformidade e aos controles internos da gestão, bem como adotar medidas para a sistematização de práticas nessas áreas no âmbito do Banco Central do Brasil; e

"Art. 2º Fica revogado o inciso XXVI do art. 11 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/07872
(19957.010505/2018-49)

QUALICORP SA

Objeto: Apurar responsabilidade de (i) Raul Rosenthal Ladeira de Matos, (ii) Arnaldo Curiati, (iii) Alexandre Silveira Dias, (iv) Wilson Olivieri, (v) Nilton Molina e (vi) Cláudio Chonchol Bahbout, na qualidade de membros do conselho de administração da Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A., por infrações (a) ao art. 154, caput, e (b) ao art. 152, caput, combinado com o art. 154, caput, todos da Lei nº 6.404/76, bem como de (vii) José Seripieri Filho, também na qualidade de membro do conselho de administração, por infringir o art. 156, §1º, da Lei nº 6.404/76.

Assunto: Pedidos de Devolução e Unificação de Prazo para Apresentação de Defesas.

Acusado	Advogados
Alexandre Silveira Dias	Ana Cláudia de Povina Cavalcanti Norberto OAB/SP 240.449
Arnaldo Curiati	Ana Cláudia de Povina Cavalcanti Norberto OAB/SP 240.449
Claudio Chonchol Bahbout	Eli Loria OAB/SP 316.727
José Seripieri Filho	Otavio Yazbek OAB/SP 144.506
Nilton Molina	Não constituiu advogado
Raul Rosenthal Ladeira De Matos	João Ricardo De Azevedo Ribeiro OAB/SP 103.744
Wilson Olivieri	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de devolução e unificação do prazo para apresentação de defesas, formulado por Alexandre Silveira Dias, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 20/05/2019, para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 29 DE MARÇO DE 2019

Nº 17.027 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROGERIO BROMFMAN, CPF nº 163.308.138-92, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.028 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ISABELLA SABOYA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 017.919.007-55, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.029 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROGERIO BROMFMAN, CPF nº 163.308.138-92, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.030 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a WILIAN MONTEIRO MANSUR, CPF nº 688.976.507-91, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.031 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GILBERTO POSO, CPF nº 111.359.768-21, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.032 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCIO BRITO DE LIMA, CPF nº 023.588.657-29, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.033 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a GIULIANA NIGRO ARGESE, CPF nº 157.530.308-66, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.035 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ALEXANDRE DE ZAGOTTIS, CPF nº 270.158.038-28, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.036 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCELO DA SILVA ROQUE, CPF nº 533.895.146-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.037 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOÃO PAULO DE BASTOS RIBEIRO MANSO, CPF nº 984.314.557-72, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.038 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RONI TEIXEIRA LACERDA, CPF nº 071.624.367-90, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.039 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PREMIER ANÁLISES E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 17.422.138, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

RICARDO MAIA DA SILVA, EM EXERCÍCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.025 DE 26 DE MARÇO DE 2019

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza PLATTA SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/A, CNPJ nº 30.313.727/0001-90, a prestar serviço de Plataforma Eletrônica de Investimento Participativo, nos termos do art. 18, inciso I, alínea 'a', combinado com o art. 16, inciso I, ambos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 147, DE 26 DE MARÇO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 414, de 29 de outubro de 2010, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Artigos para Festa, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010;

Considerando a Portaria Inmetro nº 545, de 25 de outubro de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos para Festas, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2012;

Considerando a Portaria Inmetro nº 603, de 12 de dezembro de 2013, que esclarece conceitos e definições e harmoniza os requisitos de ensaios estabelecidos para a certificação de Artigos para Festas, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria Inmetro nº 270, de 02 de junho de 2015, que promove ajustes complementares no regulamento de Artigos para Festas, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2015;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento;

Considerando as atividades referentes à adequação da avaliação da conformidade dos artigos para festas relacionados no escopo de certificação compulsória, em fase de alteração para a certificação voluntária, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria Inmetro nº 545/2012 terá nova redação e passará a vigorar na seguinte forma:

"Art. 3º A partir de 01 de novembro de 2019, os artigos para festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 01 de novembro de 2020, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro." (N.R.)

Art. 2º O art. 4º da Portaria Inmetro nº 545/2012 terá nova redação e passará a vigorar na seguinte forma:

